

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 203, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

**“Art. 203.**

.....  
.  
.....  
.....

*Parágrafo único.* Para os fins do disposto no inciso V do *caput*, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo ou que se encontre em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios a serem definidos em lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é benefício de Assistência Social, não se tratando de questão previdenciária; portanto, não deveria ser objeto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

A regra que se pretende acrescentar já se encontra na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). No entanto, se constitucionalizado, há

SF/19816.83694-87  


que se definir critério alternativo de elegibilidade ao BPC à definição de linha de pobreza de  $\frac{1}{4}$  salário mínimo.

Com o ajuste proposto, a própria Loas poderá definir situação de vulnerabilidade social que possa permitir o acesso ao benefício.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria no texto da PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão,

agosto de 2019

**Senador Dário Berger**

  
SF/19816.83694-87